

Apelação Cível n. 0000475-10.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE, COM EFEITO *EX NUNC*. MÉRITO. OPERAÇÃO POLICIAL PARA CUMPRIR MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E PRISÃO. POLÍCIA CIVIL QUE PERMITIU O ACESSO DA IMPRENSA NA RESIDÊNCIA DOS APELANTES, OS QUAIS TIVERAM SUAS IMAGENS EXPOSTAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000475-10.2014.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú Vara da Fazenda Pública em que são Apelantes D. R. H. e outros e Apelados E. de S. C. e outro.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo Tridapalli, Vera Lúcia Ferreira Copetti e Sônia Maria Schmitz.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Murilo Casemiro Mattos.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Desembargador Rodolfo Tridapalli
Relator

RELATÓRIO

Da Ação

Adota-se o relatório da sentença recorrida (fls. 202/220), em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, por retratar com fidedignidade o trâmite processual perpetrado no primeiro grau:

D. R. H., G. R. S. e A. H. S. [filho] ajuizaram a presente ação de reparação por danos morais contra o E. DE S. C. e contra TV C. DE S. C. S/A (RBS TV BLUMENAU/SC) aduzindo, em síntese, que são esposa e filhos de A. H. S., sendo que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da família, em virtude de inquérito policial instaurado contra esse, tiveram sua imagem veiculada na televisão pela segunda requerida, que, indevidamente, por autorização da polícia civil, acompanhara as diligências, muito embora corresse em segredo de Justiça, adentrando, inclusive, a equipe de reportagem, no interior da moradia, após os agentes policiais dispararem contra a porta e invadirem o imóvel.

Disseram que foram indevidamente constrangidos com a publicidade dada aos fatos, e que a notícia espalhou-se de tal forma que tiveram de dar explicações a diversos familiares, amigos e conhecidos, sendo, assim atacados em sua dignidade, observando, ainda, que é possível que a notícia até hoje possa ser compartilhada e visualizada por terceiros, negando-lhes, então, o direito ao esquecimento.

Pediram a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, sugerindo em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um.

Juntaram documentos, imagens e reclamaram provas.

Deferido o processamento em segredo de Justiça (p. 42), os demandados restaram citados e foi determinado que a RBS trouxesse ao feito o vídeo original da notícia (p. 48), o que atendeu (p. 65).

TV Coligadas de Santa Catarina S.A. contestou os pedidos (p. 66), alegando ter agido no exercício regular do direito de imprensa, eis que o marido e pai dos autores havia sido preso na ocasião, em razão de fazer parte de uma quadrilha.

Aduziu que os jornalistas foram convidados pela autoridade policial, Delegado do DIC, para fazerem a cobertura da prisão, tendo o direito de informar a população, razão, inclusive, de sua existência.

Observou que nem os nomes e tampouco a imagem dos autores vieram a público e que não houve invasão à propriedade, pois convidados a participar da operação pela aludida autoridade policial.

Requeru a improcedência dos pleitos.

O Estado, igualmente, ofereceu resposta (p. 78).

Contestou os pedidos asseverando que a residência dos autores foi alvo

da operação por ação criminosa do próprio marido e pai daqueles, agindo, o Estado, dentro do seu poder/dever, não havendo, pois, que se falar em ilícito passível de indenização, mormente quando não houve nenhum abuso estatal na diligência.

Sublinhou, ainda, que analisando as imagens da reportagem, em momento algum o nome ou a imagem dos requerentes apareceram e que se houve alguma omissão policial, necessária a comprovação da culpa do agente a justificar condenação por danos morais.

Argumentou que não houve qualquer disparo de tiro contra a porta, como alegado na inicial, conforme demonstram as imagens.

Manifestou-se sobre as verbas sucumbenciais pretendidas, requereu a improcedência, pediu provas e juntou documentos.

Sobre as peças de resistência, manifestaram-se os autores (p. 112). O Ministério Público deixou de intervir no feito porque o autor A. H. S., atingiu a maioria civil (p. 143).

Durante a instrução foram ouvidas uma testemunha dos autores (p. 126 e p. 165), uma dos requeridos (p. 104 e p.181), e uma comum (p. 185), dispensando-se uma arrolada pelos demandantes (p.180).

As partes apresentaram suas alegações finais, perfilhando as teses já defendidas nos autos, sendo que, a pedido, o Dr. Procurador dos autores ofertou-as oralmente, em audiência (p. 184) e os requeridos, por memoriais (p.187 e 197).

Vieram-me conclusos.

Da Sentença

A Juíza de Direito, Dra. ADRIANA LISBÔA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (fls. 202/220):

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nesta ação proposta por D. R. H., G. R. S. e A. H. S. contra o ESTADO DE SANTA CATARINA e TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.

Em razão do art. 14 e 1.046 do CPC, e considerando o disposto no art. 292, V, VI, e § 3º do mesmo código, que impede a formulação de pedido ilícido, bem como por conta do caráter tributário das custas processuais e tendo em vista que os autores pediram 50 salários mínimos, cada um, a título de danos morais (item 4.1 da inicial, p. 13), corrijo o valor da causa, de ofício, para a importância equivalente a 150 salários mínimos da data do ajuizamento.

Após, deverão, os autores, recolher a diferença das custas iniciais (art. 292, §3º, CPC).

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos Drs. Procuradores dos requeridos, no correspondente a 20% (vinte por cento) do

valor da causa fixado nesta decisão, para cada advogado dos demandados, devidamente atualizado, conforme art. 85, § 2º, CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais finais.

Da Apelação

Irresignados com a prestação jurisdicional entregue, os Autores interpuseram recurso de Apelação. Preliminarmente, pugnaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que A. H. S. era o provedor da família e desde abril de 2017 encontra-se desaparecido, havendo fortes indícios de que esteja morto. No mérito, sustentaram que a sentença contraria a prova contida nos autos ao afirmar que os filhos não foram filmados e não tiveram suas imagens veiculadas na reportagem. Reforçaram as condutas ilegais perpetradas pelos Apelados e o dever de reparar o dano causado.

Ainda, aduziram que a correção de ofício do valor da causa afronta o art. 14 do CPC/2015, porque quando do ajuizamento da ação era pacífico o entendimento de que o pedido de dano moral representava apenas um valor estimativo, não determinando o valor da causa. Por fim, pleitearam a reforma do julgado e, em caso de manutenção, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor original da causa, divididos em partes iguais entre os advogados dos Apelados.

Das Contrarrazões

Devidamente intimadas, as partes apresentaram as contrarrazões recursais às fls. 266/280 e fls. 284/297.

Da manifestação do Ministério Público

Lavrou parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. GLADYS AFONSO, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do Apelo.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

I – Da Admissibilidade

Inicialmente, deve-se consignar a ausência de recolhimento do preparo recursal, uma vez que os Apelantes pleiteiam o deferimento da justiça gratuita nesta instância recursal.

Para tanto, afirmaram que A. H. S. (pai e marido dos Apelantes) sempre foi o mantenedor da casa e desde o seu desaparecimento, em abril de 2017, a família teve sua renda consideravelmente diminuída, sendo mantida, atualmente, com os rendimentos dos trabalhos dos filhos, eis que a mãe nunca exerceu atividade laboral. Juntaram declaração de hipossuficiência financeira (fl. 241), bem como a carteira de trabalho dos filhos (fls. 242/250), de onde extrai-se a informação de que A. H. S. não trabalha com carteira assinada e G. R. S. exerce a função de auxiliar financeiro na empresa Quantum Logística Ltda, percebendo rendimentos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Como é cediço, o fato de possuírem bens em seu nome não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque não se faz necessário que comprovem a sua condição de miserabilidade, bastando que demonstrem não terem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, o que restou configurado nos autos.

Imperioso ressaltar que o deferimento do pleito em discussão não retroagirá para alterar a sucumbência estabelecida na sentença, uma vez que seus efeitos, de fato, operam-se *ex nunc*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS *EX NUNC*. **O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.** [...] (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 03/05/2011, DJe 10/05/2011, grifou-se).

Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe e, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II – Do julgamento do mérito

a) Da responsabilidade civil

Restou incontroverso nos autos que, em 21/06/2013, a Polícia Civil de Santa Catarina, de posse de mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva expedido contra A. H. S., nos autos da Interceptação Telefônica n. 033.12.015470-9 (fls. 37/39), adentrou a residência dos Autores, juntamente com a TV C. DE S. C. S/A, a qual registrou toda a operação policial.

A Magistrada, ao julgar improcedentes os pedidos dos Apelantes, levou em consideração que suas imagens não foram veiculadas e também de que não houve qualquer menção aos seus nomes, nem mesmo prova de que os Apelantes se insurgiram em relação à entrada e permanência da imprensa em sua residência. Disse, também, não haver comprovação de que o delegado da DIC, Dr. O. V. DE O., convidou os repórteres a acompanhar a diligência, como informado pela TV C. DE S. C. S/A em sua contestação (fl. 68). Logo, no seu entender, não há se falar em responsabilização do E. DE S. C., pois a polícia apenas deu cumprimento ao mandado de prisão, agindo em exercício regular de direito.

Verifica-se que a sentença partiu de premissa equivocada, porque a gravação contida no CD de fl. 40, realizada no momento em que era transmitido o Jornal do Almoço do dia 21/06/2013, demonstra a veiculação da imagem dos Autores entre os segundos 18' e 20'. Na filmagem, G. R. S. aparece em pé, de pijama, com um cachorro em seus braços, enquanto A. H. S. aparece sentado, usando um boné preto. Observa-se que, à época, A. H. S. era menor de idade e sequer teve sua imagem preservada, consoante a determinação contida no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A gravação é de baixa qualidade, mas não deixa dúvida a respeito da exibição da imagem dos Autores, G. R. S. e A. H. S., a qual foi confirmada pela testemunha Larissa Vieira Martins (depoimento no CD de fl. 165). Houve, inclusive, determinação para que a TV C. DE S. C. S/A trouxesse aos autos o vídeo original (fl. 48), contudo, a providência não foi cumprida, pois a mídia juntada (fls. 64/65) é diversa daquela apresentada pelos Apelantes, conforme constatou a Magistrada em sua sentença (fl. 208).

A TV C. DE S. C. S/A sustentou em sua contestação que os jornalistas da emissora "foram convidados pelas autoridades policiais responsáveis pelo caso, especificamente o Delegado da DIC de Balneário Camboriú, Dr. O. V. DE O., para fazerem a cobertura da prisão de A. H. S., que se deu em junho de 2013" (fl. 68). O delegado, ouvido em juízo, negou o convite, mas, após assistir a gravação de fl. 65, em que aparecem imagens dos policiais reunidos na Delegacia Regional de Balneário Camboriú antes da deflagração da operação, disse que, se a imprensa estava lá é porque não houve nenhuma objeção.

Apesar de os policiais ouvidos em juízo terem afirmado que nunca avisam a imprensa a respeito das operações policiais, também admitiram que

não impedem a sua entrada nas residências, cabendo aos proprietários fazê-los. Ora, aqui percebe-se que há uma falha na interpretação da lei.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, disciplina que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

A autorização judicial para invadir a residência dos Apelantes, por óbvio, foi concedida apenas à polícia para cumprimento de mandado de busca, apreensão e prisão de A. H. S., não se estendendo à TV C. DE S. C. S/A, que necessitava de autorização da família para poder adentrar na residência. Embora os policiais ouvidos em juízo tenham afirmado que só perceberam a presença da imprensa após o cumprimento da busca e apreensão, a filmagem de fl. 40 demonstra que a TV C. DE S. C. S/A estava presente durante toda a operação, filmando inclusive o arrombamento da porta da residência dos Autores, não sendo crível a versão apresentada pelos policiais em juízo.

A Polícia Civil falhou no cumprimento do mandado de prisão, pois não poderia ter permitido a entrada da imprensa sem autorização dos moradores. Falhou, também, ao permitir que a TV C. DE S. C. S/A filmasse o *briefing*, bem como a operação policial, mormente porque o processo tramitava em segredo de justiça. Houve, sem sombra de dúvidas, omissão específica do E. DE S. C., representado no ato pela Polícia Civil, que tinha o dever de evitar o dano à família do acusado, e assim não o fez, porquanto permitiu que a imprensa adentrasse na casa sem autorização dos proprietários e produzisse imagens de toda a família, inclusive do menor, A. H. S.

Tratando-se, pois, de omissão específica, a responsabilidade é

objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Basta, portanto, que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre eles, o que restou plenamente evidenciado pelas provas coligidas dos autos, ficando evidente que o E. DE S. C. tem o dever de reparar o dano causado aos Apelantes.

Da mesma forma, restou comprovado que a TV C. DE S. C. S/A cometeu ato ilícito ao invadir a casa dos Recorrentes sem a sua aquiescência, filmando G. R. S. e A. H. S. em sua intimidade e expondo-os em seu programa de televisão. Cabe lembrar, novamente, que o Apelante, A. H. S., era menor de idade à época e não teve sua imagem preservada (art. 17, ECA).

Assim, por ação da TV C. DE S. C. S/A e omissão específica do E. DE S. C., a sentença merece ser reformada para conceder aos Apelantes indenização justa pelo abalo moral sofrido.

b) Do *quantum* indenizatório

Sabe-se que a indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pelo ofendido e alertar o ofensor a não reiterar a conduta lesiva.

A quantia correspondente à indenização pelo abalo moral há de ser fixada, porém, com moderação, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Entretanto, não há parâmetros legais para se arbitrar o valor da indenização por danos morais. Como não se tem base financeira ou econômica própria e objetiva, a verba destinada à reparação dos danos morais é aleatória. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.

Logicamente, o valor indenizatório não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo para aquele que recebe, porém deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA explicita os critérios a serem observados no arbitramento da indenização:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841-842).

Feitas essas considerações, reputa-se como razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para G. R. S. e A. H. S. e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para D. R. H., que não teve sua imagem veiculada na televisão. O valor deverá ser corrigido a partir desta data e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (21/06/2013).

Afasta-se a determinação de correção do valor da causa, porquanto à época do ajuizamento da ação o montante pleiteado a título de danos morais

era, de fato, meramente argumentativo, como pode se observar do item 4.1 dos pedidos (fl. 13). Neste sentido: STJ, REsp 1704541, Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/02/2019.

Por fim, reformada a sentença, fixo os honorários do procurador dos Apelantes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC/2015). As custas deverão ser rateadas entre os Apelados, ficando o Estado isento do pagamento, nos termos do art. 35, *caput*, da LCE n. 156/97.

III) Conclusão

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para condenar o E. DE S. C. e a TV C. DE S. C. S/A a pagar aos Autores, solidariamente, os valores lançados no voto.